



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.734444/2011-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.344 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	<b>JOSEFA ZILDA FONSECA E GOME</b>
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2010

JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO ISENÇÃO. RECURSO REPETITIVO.

Os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. REsp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%

É devida a multa de ofício por determinação legal e calculada sobre o montante do valor apurado em lançamento de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, visando a exclusão do montante dos juros recebidos na ação judicial trabalhista da base de cálculo do lançamento ora sendo arrostado.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Honório Albuquerque de Brito – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Wilderson Botto (Vice-Presidente) Wllsom de Moraes Filho (Presidente Substituto), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Andressa Pegoraro Tomazela.

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso voluntário de uma irrisignação manifestada pelo ora recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ/CGE, vide documento de fls. 50/57, que manteve o lançamento que se encontra devidamente consubstanciado na Notificação de fls. 37/52, relativamente aos juros que foram recebidos quando do levantamento dos valores no processo trabalhista nº 00696-2004-021-05-00-0 RT.

Devidamente cientificada da referida decisão em 29/06/2015, (fls. 61), protocolou o presente recurso voluntário em 28/07/2015, devidamente acostando na oportunidade os documentos de fls. 72/77, onde, em síntese, após a colação de diversos excertos jurisprudenciais, deixa plasmado em sua peça recursal, *verbis*:

- 1.Teria havido equívoco da autoridade de primeira instância em haver mantido a incidência da tributação sem a exclusão dos valores dos juros moratórios incidentes sobre as parcelas indenizatórias recebidas;
- 2.Propugnando que a mora no pagamento de verba de verba trabalhista, cuja natureza é notoriamente alimentar, impõe ao credor a privação de bens essenciais, podendo até mesmo o seu endividamento a fim de cumprir os compromissos assumidos;
- 3.Que a indenização, por meio dos juros moratórios, visa à compensação das perdas sofridas pelo credor em virtude da mora do devedor, que a mesma não possui qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.

É o que importa relatar.

É um breve relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo CONHECIMENTO.

Como visto, cinge-se a discussão trazida pela ora recorrente unicamente em relação a tributação das parcelas dos juros de mora incidentes sobre as verbas trabalhistas de caráter tributáveis e que foram recebidas no contexto da ação de nº 00696.2004.021-05-00, mantida quando da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

(...)

Nessa seara, os rendimentos referentes a juros de mora e correção monetária recebidos acumuladamente por força de decisão judicial estão sujeitos à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável, conforme preceitua o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99):

"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I): (...)

XIV— os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;"[grifo nosso]

Logo, obedecendo ao dispositivo legal, os juros moratórios e a correção monetária, como acessórios, têm a mesma natureza e o mesmo tratamento tributário dados aos rendimentos a que se refiram: tributáveis, isentos ou não tributáveis.

#### **Tributação dos juros moratórios recebidos no curso da ação trabalhista**

Assiste razão ao ora recorrente em suas razões recursais quando se manifesta contrária à manutenção da tributação sobre o montante dos juros recebidos incidentes sobre as parcelas recebidas no bojo da ação trabalhista já referenciada.

JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. RECURSO REPETITIVO. Os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. REsp nº 1.227.133/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. (**Número do processo:** 10530.004422/2008-85 **Turma:** Segunda Turma Extraordinária da Segunda: **Seção:** Segunda Seção de Julgamento: **Data da sessão:** Jun 19 2024:**Data da publicação:** Jul 15.2024)

Destarte, quando recebidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, os juros moratórios alusivos às verbas trabalhistas estão fora da incidência do imposto de renda, nos termos entendimento firmado no Resp nº 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, de reprodução obrigatória pelo CARF (art. 99 do RICARF/2024)

**RICARF/2024**

(..)

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

À luz das peças da ação trabalhista é possível constatar que se tratou de rescisão de contrato de trabalho. Exemplificativamente: o alvará (fls. 28) refere-se ao desligamento da empregadora reclamada e recebido no bojo do processo trabalhista nº 00696-2004-021-05-00-0; demonstrativos de cálculos das verbas recebidas (fls. 23/27).

Nessas circunstâncias, os juros moratórios não devem ser tributados. Em tal diapasão, resta a autoridade lançadora aferir a comprovação dos valores que efetivamente foram recebidos a esse título e proceder a revisão do lançamento, nos termos do artigo 149 do CTN.

**Multa de ofício de 75%**

Não obstante a tomada da decisão adremente confirmada, em caso de ainda persistir valor de imposto suplementar residual a ser cobrado da ora recorrente não lhe cabe razão em pleitear a não incidência do valor da multa legal no montante de 75% que se encontra prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Além disso, não há de se falar na multa de 75% sobre o imposto suplementar apurado, isto porque, não houve qualquer omissão de rendimentos por parte do contribuinte, haja vista que sua declaração anual de imposto de renda foi apurada em conformidade com a documentação que lhe foi fornecida pela Justiça do Trabalho da 5ª Região, considerando-se os valores ali demonstrados como tributáveis.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL visando a exclusão do montante dos juros recebidos na ação judicial trabalhista da base de cálculo do lançamento ora sendo arrostado, e para a manutenção da multa moratória de 75% questionada sobre eventual imposto suplementar residual constatado após a competente revisão do referido lançamento tributário.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima**